



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI MUNICIPAL N°. 2.040, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR,
ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO
100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM
REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 62/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta Lei para pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Os valores serão corrigidos sempre que houver a correção do valor correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte na forma estabelecida nesta Lei e noutra parte mediante expedição de precatório.

§ 4º - É vedada a expedição do precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo definido na legislação processual respectiva, contado do recebimento do ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo, bem como a liquidez da obrigação.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º, §1º, desta Lei, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante Requisição de Pequeno Valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 881, de 04 de março de 2009.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 28 de Dezembro de 2018.


JOÃO CARLOS LORENZONI
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONO A PRESENTE LEI
QUE RECEBE O Nº 2.040 / 2018
EM, 28 / 12 / 2018


PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei nº. 106/2018 – Autor: Poder Executivo João Carlos Lorenzoni



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

EXERCÍCIO: 2018

LEI N° _____

AUTÓGRAFO N° - 98

PROJETO DE LEI N° -106

DATA _____ / _____ / _____

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E TOMANDO CONHECIMENTO DO PROJETO DE LEI N°. 106/2018 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR, ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVA:

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta Lei para pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Os valores serão corrigidos sempre que houver a correção do valor correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte na forma estabelecida nesta Lei e noutra parte mediante expedição de precatório.

§ 4º - É vedada a expedição do precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos de pequeno valor contra Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo definido na legislação processual respectiva, contado do recebimento do ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor), devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo, bem como a liquidez da obrigação.



CÓPIA

Câmara Municipal de Marechal Floriano

Estado do Espírito Santo

EXERCÍCIO: 2018

LEI N° _____

AUTÓGRAFO N° - 98

PROJETO DE LEI N° -106

DATA _____ / _____ / _____

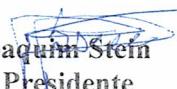
Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º, §1º, desta Lei, o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante Requisição de Pequeno Valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 881, de 04 de março de 2009.

Câmara Municipal de Marechal Floriano, 19 de Dezembro de 2018.


David Klippel
Presidente


José Joaquim Stein
Vice Presidente


Cesar Tadeu Ronchi Junior
Secretário

Projeto de Lei nº. 106/2018 – Autor: Poder Executivo João Carlos Lorenzoni